



TC 011.166/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Icó/CE

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, gestão (2001-2004), Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF: 206.090.194-49 (gestão 2005-2008), e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF: 681.583.353-48, gestão (2009-2012), ex-Prefeitos Municipais de Icó-CE.

Procurador: Daniel Teófilo de Souza – OAB (16.252).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em desfavor dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães, Prefeitos nas gestões (2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não apresentação da Prestação de contas final dos recursos do Convênio 398/2002, Siafi – 454812 (peça 1, p. 319-337), celebrado com a Prefeitura Municipal de Icó/CE, com a interveniência do Estado do Ceará, e do Acórdão 2.534/2008-TCU, que teve por objeto a execução das obras e serviços previstos no Projeto de Revitalização do Patrimônio Histórico da cidade de Icó/CE, no âmbito do Programa MONUMENTA, [...] com financiamento parcial do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, com vigência estipulada para o período de 4/7/2002 a 4/11/2006.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quarta, oitava, nona, décima primeira e décima quinta do 3º Temo Aditivo do Convênio 398/2002 (peça 5, p. 304-310) foram previstos R\$ 4.699.740,19 para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.424.818,14 seriam repassados pelo concedente (IPHAN) e R\$ 1.274.922,05 de contrapartida do Interveniante (Estado do Ceará), do qual foram liberados R\$ 3.023.937,97, conforme as Ordens Bancárias abaixo listadas (peça 15, p. 198-199).

Ordem Bancária	Peça e p.	Valor (R\$)	Data de Emissão	Data de Crédito	Responsável
2002OB000938	1, p. 371	24.973,88	5/7/2002	9/7/2002	Francisco Leite Guimarães Nunes (gestor) e Francisco Antônio Cardoso Mota (sucessor)
2002OB001478	1, p. 397	27.698,76	14/11/2002	20/11/2002	
2003OB000427	2, p. 167	43.987,57	18/6/2003	24/6/2003	
2003OB000483	2, p. 217	99.895,52	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000484	2, p. 221	99.895,52	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000485	2, p. 229	99.895,52	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000486	2, p. 237	146.744,10	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000801	3, p. 115	81.531,47	13/10/2003	16/10/2003	



2003OB000817	3, p. 121	295.740,19	14/10/2003	16/10/2003	
2003OB001337	3, p. 367	644.681,77	16/12/2003	18/12/2003	
2004OB900236	4, p. 380	660,84	20/4/2004	22/4/2004	
2004OB900237	4, p. 388	414.467,71	20/4/2004	23/4/2004	
2004OB900061	5, p. 156	9.267,65	13/7/2004	16/7/2004	
2004OB900062	5, p. 160	84.792,20	13/7/2004	16/7/2004	
2004OB900063	5, p. 166	335.532,29	14/7/2004	19/7/2004	
2005OB900143	8, p. 242	41.163,18	18/8/2005	23/8/2005	Francisco Antônio Cardoso Mota (gestor) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (sucessor)
2005OB900144	8, p. 246	4.741,97	18/8/2005	23/8/2005	
2005OB900145	8, p. 250	5.235,03	18/8/2005	23/8/2005	
2005OB900306	9. p. 23	60.764,97	30/12/2005	3/1/2006	
2005OB900307	9. p. 25	463.302,65	30/12/2005	3/1/2006	

3. O ajuste vigeu no período de 4/7/2002 a 4/11/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até 3/1/2007, conforme cláusulas do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas, alterado pelo 3º Termo Aditivo (peça 5, p. 304-310).

4. Da análise dos autos, verifica-se que os agentes responsáveis tiveram oportunidade de defesa. As justificativas apresentadas pelos Senhores Francisco Leite Guimarães Nunes e Francisco Antônio Cardoso Mota (peça 15, p. 292-312, e 316-324) foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades constatadas, e não houve recolhimento do montante devido.

5. No Relatório do Tomador de Contas Especial acostadas à peça 15, p. 66-76, 146-156 e 372-384, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída aos Senhores Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, Prefeitos Municipais de Icó/CE respectivamente nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 398/2002. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 3.023.937,97 (peça 15, p. 380), correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, deduzida a amortização efetuada (peça 15, p.120).

6. As inscrições em conta de responsabilidade, no Siafi, foram efetuadas mediante as Notas de Lançamento 2012NL000110 e 2012NL000111, de 14/3/2012; 2012NL000249 e 2012NL000250, de 12/6/2012, e 2012NL000694 e 2012NL000697, de 11/12/2012 (peça 15, p. 62, 64 e 140, 142, 356 e 358).

7. Os valores dos débitos imputados a cada responsável foram (peça 15, p. 398):

Responsáveis Solidários	Valor original do débito (R\$)
Francisco Leite Guimarães Nunes (Prefeito) e Francisco Antônio Cardoso Mota (sucessor)	2.448.730,17
Francisco Antônio Cardoso Mota (Prefeito) e	575.207,80



Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (sucessor)	(-14.704,37)
TOTAL	3.009.233,60

8. O motivo para instauração da presente Tomada de Contas Especial se deve a determinação proferida no Acórdão 2.534/2008-TCU-2ª Câmara e da inadimplência dos gestores do não encaminhamento da Prestação de Contas Final, prevista na Cláusula Oitava e na alínea “b” da Cláusula Nona, do Convênio 398/2002-Siafi 454812.

9. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/MinC procedeu fiscalização e acompanhamento do Convênio 398/2002 por meio de visitas técnicas, priorizando o acompanhamento do estágio das obras, por intermédio do IPHAN/CE, conforme constam nas seguintes peças dos autos: peça 3: p. 321-323, 333-335 e 347-349; peça 4: p. 300-302, 318-320, 336-338, 348-350, 358-360; peça 5: p. 94-96, 106-108, 128-130, 142-144, 210-212, 238-272; peça 8: p. 210-212, 222-224; peça 10: p. 379-383; e peça 12: p. 327-329, 339-341, e 351-353.

10. As prestações de contas encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Icó/CE foram emitidas parcialmente e pertinentes a cada parcela de recursos liberados, acompanhadas de relatórios analíticos, as quais foram analisadas pela concedente e consideradas adequadas aos termos da IN 01/97-STN, conforme constam nas seguintes peças dos autos: peça 4: p.163-164, 176-178, 190-192, 204-206, 218-220, 286-288; peça 5: p. 342-344; peça 6: p. 7-9, 129-131; peça 8: p. 79-81; peça 9: p. 93-95, 121-123, 181-183; peça 11: p. 55-57, 91-93, 125-127, 181-183, 221-223, 257-259, 293-295, 329-331, 367-369; peça 12: p. 13-15, 51-53, 91-93, 135-137, 171-173; peça 13: p. 57-59, 107-109, 169-171, 209-211, 329-331, 353-355; e peça 14: p. 7-9.

11. Devido à extinção do convênio, foi feita a devolução total de R\$ 111.559,08, sendo R\$ 14.704,37 valor principal original e R\$ 96.854,71 de rendimentos financeiros (peça 14, p. 143-145). A CEF encaminhou comprovante de devolução corrigida no valor de R\$ 112.777,23, em 17/9/2009 (peça 14, p. 147-149).

12. Após análise levada a efeito nos documentos presentes nos autos, a instrução de peça 24 concluiu pela citação dos responsáveis Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeitos Municipais de Icó/CE para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas, do dano causado ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas (prestação de contas final) dos recursos do Convênio 398/2002 (Siafi 454812), conforme item 21.

EXAME TÉCNICO

13. No Relatório do Tomador de Contas acostado (peça 15, p. 146-156), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída solidariamente ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeitos de Icó/CE respectivamente nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 398/2002.

14. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 3.023.937,97 correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, sendo R\$ 2.448.730,17 sob a responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e R\$ 575.207,80 do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, de acordo com seus respectivos períodos de gestão.

15. A Secretaria Federal de Controle Interno (peça 15, p. 198-200), ao analisar o processo de tomada de contas especial, entendeu que a responsabilidade solidária, deveria ser atribuída também ao sucessor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, tendo em vista o disposto na Súmula 230, do TCU, emitindo novo Relatório de Tomada de Contas Especial.

16. O Relatório do Tomador de Contas (Relatório Complementar) acostado (peça 15, p. 372-384) na Demonstração da Responsabilidade dos Agentes envolvidos (item VIII, p. 380), informa que o Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, Prefeito do Município de Icó/CE durante o período de 2001 à 2004, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio nº 398/2002, solidariamente com os prefeitos sucessores Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, e o Senhor Francisco Antônio Cardoso Mota, Prefeito do Município de Icó/CE durante o período de 2005 à 2008, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio supra, solidariamente com o prefeito sucessor Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, contudo, não tomaram as medidas necessárias para a apresentação da Prestação de Contas Final do Convênio à Concedente, descumprindo a Cláusula Oitava e a alínea "b" da Cláusula Nona do Convênio nº 398/2002 — SIAFI nº 454812, sendo, portanto, os responsáveis pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados no montante total.

17. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 1ª DT (peça 25), foram promovidas as citações dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, mediante os Ofícios 1574/2014-TCU/SECEX-CE, 1575/2014 e 1576/2014 (peças 28, 27 e 26), respectivamente, datados de 7/7/2014.

Alegações de defesa do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes

18. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes tomou ciência do Ofício 1574/2014 (peça 28), conforme documento constante da peça 32, no dia 14/7/2014, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 30 e 31.

19. O responsável foi ouvido em decorrência da seguinte irregularidade:

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão da omissão no dever de prestar contas (prestação de contas final dos recursos) do Convênio 398/2002 (Siafi 454812), celebrado com a Prefeitura Municipal de Icó/CE, com a interveniência do Estado do Ceará, tendo como objeto "a execução das obras e serviços previstos no Projeto de Revitalização do Patrimônio Histórico da cidade de Icó, no âmbito do Programa MONUMENTA".

20. Em suas alegações de defesa, por meio de Procurador legalmente constituído (peça 31), entende o responsável que os fatos narrados não retratam com exatidão qual a sua real participação e responsabilidade no caso sob análise;

21. Sustenta que não há nos documentos que instruem a presente TCE qualquer indício que demonstre sua participação no ato que ensejou a ocorrência/irregularidade nas contas do Convênio 398/2002, por isso solicita sua exclusão *initio liti* do feito ou o julgamento pela total improcedência do referida TCE e seu arquivamento;

III –Preliminarmente – da Ilegitimidade Passiva do defendente

22. Preliminarmente, afirma que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, equivocadamente, imputou-lhe a responsabilidade pela falha apresentada nos autos, pelo simples fato de ter sido prefeito municipal à época dos fatos.

23. Sustenta que os recursos oriundos do convênio foram geridos unicamente pelos gestores da pasta da Cultura e que a única e efetiva conduta praticada no que tange ao Convênio 398/2002 diz respeito à sua formalização com o Ministério da Cultura/IPHAN, pelo fato de ter sido o então Chefe do Poder Executivo de Icó.

24. Sustenta que exerceu somente a função de Prefeito Municipal, não havendo nos autos qualquer prova de que tenha sido ele gestor e ordenador das despesas do convênio, cujo conceito é bem explorado pelo Decreto-lei 200/67, em seu art. 80, § 1º, e que somente o agente público que

age na condição de administrador ou ordenador de despesa pode ser responsabilizado pelos seus próprios atos.

25 Alega que a Administração Municipal de Icó/CE, por ocasião do seu mandato, atuou através da Desconcentração.

26. Ressalta que o IPHAN consigna que foram cometidos atos irregulares, sem apontar, concretamente, qual teria sido a irregularidade perpetrada pelo responsável.

27. Cita obra do professor José Nilo de Castro, intitulada 'Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores', afirmando que o fato de haver exercido o cargo de Prefeito Municipal não credencia quem quer que seja a direcionar todas as irregularidades que ocorram no município.

28. Faz alusão ao Voto do STF sobre a questão de se evitar denunciamentos abstratos, incluindo no rol de culpados pessoas que não praticaram ilicitude alguma, mas que integram a estrutura do poder.

29. Aduz que este Tribunal de Contas da União firmou jurisprudência no sentido de que o agente público não pode ser responsabilizado pelo simples fato de exercer funções políticas em determinado órgão, somente podendo lhe ser imputada responsabilidade por falhas se referido agente, efetivamente, participou diretamente da irregularidade (Acórdãos 648/2003 – Plenário, 1995/2011-Plenário).

30. Afirma que o entendimento aplicado pelo TCU aos Prefeitos Municipais (nos casos acima especificados) é o mesmo que deve ser aplicado ao presente feito, vez que o justificante, enquanto Prefeito Municipal, não praticou ato ilícito.

31. Por fim, volta a afirmar que não praticou qualquer ato irregular, mormente no que tange à aplicação dos recursos do pacto em apreço, tendo desconcentrado as atribuições da administração municipal, de forma que, ausente a prática de ato pelo manifestante, este é parte ilegítima para figurar na presente demanda.

Análise

32. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que a delegação de competência não exclui a responsabilidade da autoridade delegante, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do Acórdão 476/2008-Plenário:

(...) 3. A delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

33 Mesmo tendo delegado competência a todos os Secretários do Município, o ex-Prefeito Municipal de Icó/CE não pode alegar responsabilidade exclusiva desses, na medida em que no processo de delegação remanesce a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado.

34. Trata-se de entendimento pacífico no âmbito do TCU, consubstanciado em diversas deliberações, como, por exemplo: Acórdão 56/1992-TCU-Plenário, Acórdão 54/1999-TCU-Plenário; Acórdão 413/2000 – TCU – 1ª Câmara, Acórdão 153/2001-TCU-2ª Câmara, Acórdão 19/2002-TCU-Plenário e Acórdão 381/2002-TCU-Plenário.

35. O entendimento indicado é seguido em deliberações mais recentes, servindo de exemplos os Acórdãos 2.225/2010-Plenário; 3.043/2010-Plenário; 3104/2010-Plenário, 2.339/2011-Plenário e 2.701/2012 – 2ª Câmara.

36. Aduza-se o que dispõe o art. 1.521, inciso III, do Código Civil: a delegação de

competência não implica a delegação de responsabilidade, cabendo à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados diante da culpa *in eligendo*.

37. O ex-prefeito alega ilegitimidade passiva por ter atuado apenas como agente político nos atos referentes ao objeto conveniado e não como gestor do contrato ou ordenador de despesas.

38. No presente caso, o ex-prefeito, mesmo delegando para os gestores da Cultura a execução da obra, continuou responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos pelo IPHAN e pelo fiel cumprimento das metas pactuadas, na forma do termo do convênio por ele assinado sem qualquer interveniência de outra pessoa representada ou por ele delegada.

38.1. Não resta dúvida quanto à responsabilidade do ex-prefeito, mesmo na qualidade de agente político ou de autoridade delegante de competência, ante as evidências apontadas.

38.2. Quando o gestor opta por delegar suas atribuições, assume o ônus de fiscalizar os atos do seu delegado, podendo ser responsabilizado pela chamada “culpa *in vigilando*”, salvo nas atribuições em que o subordinado “exorbitar” das atribuições delegadas, caso em que a responsabilidade recairia exclusivamente sobre o delegado (Decreto Lei nº 200/67, art. 80, § 2º). Não foi esse o caso concreto.

39. Acerca do assunto, cumpre registrar o Voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 1782/2007-TCU- 2ª Câmara:

15. Ademais, meras alegações de desconcentração administrativa ou de confiança no trabalho subordinado não se prestam para eximir a incidência de culpa *in vigilando*, já que a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, de acordo com diversos julgados desta Corte (v.g. Acórdãos nºs 56/1992 e 54/1992, do Plenário, e 726/2007 e 153/2001, da 2ª Câmara).

16. No caso vertente, observa-se, portanto, que os recorrentes não agiram com a diligência necessária, ao terem atestado a execução do objeto sem que ficasse comprovado o seu integral cumprimento.

40. Não cabível, portanto, os argumentos levantados pelo responsável.

IV – Obrigação Não Personalíssima – Obrigação do Município – Pessoa Jurídica – Prazo Para Prestação de Contas Final surgido após o Mandato eletivo do Defendente

41. Alega que é totalmente imprópria a atribuição de sua responsabilidade pela apresentação da prestação de contas final do Convênio 398/2002, pois a responsabilidade recai, única e exclusivamente, sobre aquele que exerceu o cargo de Prefeito de Icó durante o mandato compreendido entre 2005/2008, visto que o pacto teve sua vigência até 4/11/2006 e prazo para apresentação da prestação de contas final até 3/7/2007.

42. Ressalta que as provas inconteste de que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas final é daquele(s) que exerceu(ram) o cargo de Prefeito no mandato compreendido entre 2005/2008 são do próprio IPHAN, onde destaca o Ofício 0221/2008 COAFI/UCG/MONUMENTA/MinC, datado de 13/1/2008, o Ofício 1256/2008/MONUMENTA/MinC, datado de 26/8/2008, e o Ofício 0909/2009/MONUMENTA /MinC, datado de 7/7/2009, todos emitidos pelo Presidente do IPHAN.

43. Afirma, segundo o art. 70, parágrafo único da CF, que o dever de prestar contas não é pessoal do Prefeito, mas sim da pessoa jurídica, ou seja, do Município de Icó, independentemente de quem lhe governe.

44. Portanto, quem deverá prestar contas é a pessoa jurídica, pois, segundo entendimento firmado pelo TCU na voz autorizada do eminente Ministro Paulo Affonso, *in verbis*:

pelo princípio da impessoalidade da administração, o Prefeito Municipal, quando firma um contrato ou um convênio, não o faz em nome próprio, mas sim no da municipalidade. Portanto, no caso de omissão da prestação de contas, esta deve ser cobrada da municipalidade, independentemente de quem legalmente a represente na oportunidade. (Anexo XIX da Ata 44, de 29.08.90, in voto condutor da decisão 667/95-TCU-Plenário).

45. Faz diversas citações a respeito da responsabilidade por eventuais irregularidades verificadas na aplicação de recursos, como a do Ministro Carlos Átila (Anexo XIX da Ata 44, de 29/08/90, in voto condutor da decisão 667/95-TCU-Plenário), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra de Tomada de Contas especial, 2ª edição, Ed. Brasília Jurídica – 2003, pág. 83, em que concorda com a decisão do Supremo Tribunal Federal:

(...) em que não resta dúvida de que incumbe ao sucessor, como gestor municipal, a obrigação de prestar contas da execução do mesmo convênio, embora o respectivo instrumento jurídico tenha sido firmado na gestão do seu antecessor (MS 21644-DF, Relator Min. Néri da Silveira, publicado no DJU de 08.11.96, PP-43204 EMENT VOL.01849-01, PP-00157).

46. Enfim, afirma que embora tenha exercido mandato de Prefeito até 31/12/2004, que o convênio teve sua vigência até 4/11/2006, e prazo para apresentação da prestação de contas final até 3/1/2007, o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos em comento, com a respectiva prestação de contas final, cabe ao Prefeito sucessor (2005/2008), cujo respectivo mandato recebeu verba oriunda da avença, o que se deu após a devida e competente apresentação e aprovação de prestações de contas parciais, tudo a ensejar o arquivamento do presente feito.

Análise:

47. Não merecem prosperar os argumentos, posto que é pacífica a interpretação do parágrafo único do art. 70 da Constituição Republicana por este Tribunal, no sentido de que:

em relação aos recursos federais repassados aos municípios, a omissão no dever de prestar contas é pessoal do prefeito e não do município, na forma da alínea 'a' do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

Nesse sentido, trecho do voto do Ministro-Relator no Acórdão nº 138/2006-TCU-Plenário:

51. Assim, cabe esclarecer que, em decorrência de expressa disposição constitucional (art. 70, parágrafo único), da legislação ordinária (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 66 do Decreto-Lei nº 93.872/1986), bem como da vasta jurisprudência desta Corte, consolidada mediante o Enunciado de Decisão nº 176, respectivamente, in verbis, cabe, exclusivamente, aos gestores de recursos públicos comprovar sua boa e regular aplicação, ou seja, é dos responsáveis o ônus da prova:

'Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.'

'Art. 93 Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

'Art. 66 Quem quer que receba recursos da União, das entidades a ela vinculadas, direta e ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais, ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.'

Art. 176 Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova!'

48. Como já foi dito, o gestor público está compelido, por ordem constitucional, a fazer uso correto dos dinheiros públicos sob sua responsabilidade, sob pena de sua restituição. Cabe salientar que o dever de restituir não pressupõe desvio de recursos. Decorre, nos termos do art. 71, inciso II,

da Constituição Federal, e do art. 19 da Lei nº 8.443/92, do dever de todo aquele "que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". Portanto, em se tratando de responsabilidade pessoal, o ônus pela não-comprovação da regular utilização dos valores transferidos ao Município é do ex-prefeito.

49. É pacífica neste Tribunal a responsabilidade pessoal do prefeito municipal pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos à municipalidade por meio de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares, consoante se observa dos seguintes arestos: AC-0382-40/95-2 e AC-0075-29/95-P, relator: ministro José Antonio B. de Macedo (vencido em parte no último); AC-0654-33/97-2, relator: ministro Iram Saraiva, DC-0292-36/97-2 e AC-2343-49/06-P, relator: ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha; AC-0092-08/99-1, AC-0360-22/00-2, AC-0709-45/01-2, AC-1592-38/04-P e AC-2663-34/07-2, relator: ministro Benjamin Zymler; AC-0112-06/02-1 e AC-2187-41/05-2, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues; AC-0497-25/02-1, relator: ministro Guilherme Palmeira; AC-0578-10/05-1, AC-0783-10/06-1 e AC-0484-07/07-1, relator: ministro Marcos Vinícios Vilaça; AC-1274-21/05-1, relator: ministro Valmir Campelo; AC-1713-20/08-2, relator: ministro Ubiratan Aguiar; e AC-4606-39/08-2, relator: ministro-substituto André Luís de Carvalho. Tal ilação decorre da própria Constituição Federal (arts. 37, caput, 70, parágrafo único, e 71, inciso II), bem como de normas infraconstitucionais, merecendo registro, entre outras: art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967; alínea "a" do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992; art. 66 do Decreto-Lei nº 93.872, de 1986.

50. Não cabível, portanto, os argumentos levantados pelo responsável.

V – Da Correta Aplicação Dos Recursos Do Convênio Durante O Mandato Do Defendente – Ausência De Prejuízo Ao Erário.

51. Sustenta que apesar de não ter sido gestor, nem ordenador de despesa dos recursos em comento, empreendeu todos os esforços ao seu alcance e tomou conhecimento de que todos os recursos oriundos do referido convênio foram devidamente aplicados nos fins aos quais se destinavam.

52. Explica que os recursos só eram liberados de acordo com cada fiscalização, vistoria, medição realizada pelo IPHAN e, principalmente, após a apresentação de prestação de contas parcial, conforme cláusula quinta do convênio.

53. Afirma que, dentro do seu mandato (2001-2004), o objeto do convênio foi realizado de acordo com o cronograma de trabalho e as respectivas prestações de contas parciais foram aprovadas, conforme corrobora o ora anexo Despacho do Presidente do IPHAN, datado de 27/8/2009, dirigido ao Ministro da Cultura.

É dizer: não há nos autos nenhum dano ao erário de qualquer que seja o ente causado pelo defendente ou, ainda, em seu respectivo mandato (2001/2004).

54. Por fim, argumenta que os valores repassados ao Município na sua gestão foram devidamente aplicados no objeto do convênio, tendo restado à administração sucessora dar continuidade à execução do objeto pactuado e apresentar a respectiva prestação de contas final.

Análise:

55. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, em atenção aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei 200/1967.

56. Em decisão de mérito recente de TCE neste Tribunal (Acórdão 7240/2012-Segunda Câmara), no Voto condutor foi citada jurisprudência que, pela oportunidade, será reproduzida abaixo:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a Jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Há que se destacar, ainda que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexa entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

57. Frise-se que incide ao gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Tal comprovação é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

58. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão 153/2007 – Plenário; Acórdão 1293/2008 – Segunda Câmara; Acórdão 132/2006 – Primeira Câmara.

59. Considerando que nenhum dos responsáveis, mesmo após regular citação, contribuiu na apresentação de documentação idônea capaz de comprovar o nexa causal entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas e impugnadas com vistas à consecução do objeto acordado, considerar-se-ão as despesas irregulares e, conseqüentemente, causadoras de dano ao Erário, merecendo, portanto, apenação e ressarcimento por parte dos atores responsáveis.

VI – Contas Iliquidáveis

60. Afirma que a exigência, por parte desta Corte, de documentação relativa ao Convênio 398/2002, torna as contas iliquidáveis.

61. Explica que toda documentação referente ao convênio fora deixada nos arquivos da Prefeitura Municipal de Icó/CE ao término do mandato, estando impossibilitado de ter acesso a quaisquer documentos relativos ao convênio, visto terem passado mais de nove anos do término do seu mandato (31/12/2004).

62. Alega que a cobrança desta Corte ao responsável é injusta, posto que tardia, prejudicando o franco exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88), e que o período de nove anos, após o fim do seu mandato (2001-2004), configura tempo considerável que inviabiliza o alcance dos documentos reclamados e oblitera a lembrança dos atos de gestão, tornando, assim, as contas Iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/92.

63. A esse respeito, cita trecho da emblemática a Decisão 667/1995, proferida no Processo TC 018.704/2004, da relatoria do Exmo. Ministro Guilherme Palmeira, a qual restou precisamente registrada no Acórdão 285/2006 – Primeira Câmara.

64. Sustenta que este Tribunal, nesse mesmo diapasão, já se posicionou reiteradamente pelo trancamento das Contas sem julgamento do mérito, quando constatado o extenso lapso temporal entre a prática do ato de gestão e a citação do responsável, conforme Acórdãos 64/2007-Segunda Câmara, 711/2006 – Primeira Câmara, 716/2006 – Primeira Câmara, 1.849/2005 – Segunda Câmara.

65. Enfim, entende que as contas em apreço merecem ser julgadas ilíquidas em razão da impossibilidade de o defendente alcançar fisicamente os documentos e esclarecimentos a esta altura dos fatos, e quando sucedida por gestões de adversários políticos, sob pena de cercear-lhe o direito sagrado à ampla defesa e ao contraditório.

Análise:

66. Com relação às contas ilíquidas, o responsável citou os artigos 20 e 21 da Lei 8.443/92, afirmando que o extenso período de quase nove anos decorrido após o fim do seu mandato (2001-2004) configura tempo considerável que inviabiliza o alcance dos documentos reclamados e oblitera a lembrança dos atos de gestão, bem como suas respectivas motivações, para fins de esclarecimentos junto a esta Casa, tornando as contas em apreço ilíquidas.

67. O dispositivo da Lei 8.443/1992 que trata da hipótese de contas ilíquidas não deve ser aplicado a situações geradas simplesmente pela desídia dos responsáveis, porquanto isso poderia ser um incentivo para o mau gestor.

68. Julgam-se ilíquidas as contas, com a consequente determinação de seu trancamento, quando há o transcurso de tempo considerável entre a instauração da TCE e a citação do responsável, tornando inviável o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, e desde que ele não tenha dado causa ao atraso na prestação de contas.

69. As tomadas de contas especiais são, na essência, ações de ressarcimento do erário e, como tais, de acordo com o § 5º do art. 37 da Constituição, não se sujeitam a nenhum prazo prescricional, conforme posicionamento firmado por este Tribunal mediante Acórdão 2709/2008-Plenário.

70. Segundo o Voto do Ministro Relator José Múcio Monteiro (Acórdão 7812/2010-Primeira Câmara):

(...) 5..Ainda que atualmente haja convergência para a inexistência de prescrição, o próprio Tribunal se impôs uma limitação temporal para o julgamento de TCE, com vistas à garantia do contraditório e da ampla defesa, sem a qual as contas reputam-se ilíquidas, com base no art. 211 do Regimento Interno.

6. Desse modo, consciente da dificuldade de se produzirem provas passado longo tempo dos fatos, tidos como já superados, o Acórdão 2647/2007-Plenário orientou “o arquivamento dos processos de tomada de contas especial (...) [em] que tenha transcorrido dez anos desde o fato gerador”, salvo hipótese de interrupção.

71. Argumentou o responsável que o longo decurso de tempo, que impede a parte de se desincumbir do ônus da prova que lhe foi imposto, caracteriza patente cerceamento de defesa, o qual merece ser refutado por este eminente Tribunal de Contas.

72. Quanto ao cerceamento de defesa, argumentada pelo defendente, não a vislumbramos no caso concreto, uma vez que foram disponibilizadas ao responsável oportunidades para que ele exercesse seu direito de defesa na fase interna da TCE (peça 15, p.10, 238 e 292-311).

VII – Do Pedido

73. *In fine*, o responsável requer:

a) que seja acolhida a preliminar suscitada, reconhecendo a ilegitimidade passiva do defendente, quanto à aplicação dos recursos, vez que o município de Icó/CE durante o seu mandato de prefeito seguiu o modelo de administração desconcentrada, onde cada secretário era gestor e ordenador de despesas de sua respectiva pasta, tendo exercido apenas a função política de Prefeito e não gerido e não ordenado despesas;

b) seja julgada improcedente a presente tomada de contas especial, determinando-se o arquivamento dos autos, vez que:

- embora tenha exercido mandato de Prefeito até 31/12/2004, o convênio teve sua vigência até 4/11/2006 e prazo para apresentação da prestação de contas final até 3/7/2007, sendo o dever de apresentar a prestação de conta final do Convênio do prefeito sucessor (2005/2008);

- os valores repassados foram devidamente aplicados no objeto, tendo sido realizadas e aprovadas as competentes prestações de contas parciais, as quais foram aprovadas;

c) que sejam julgadas as contas em apreço iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/92, pela impossibilidade em apresentar documentos e de prestar esclarecimentos satisfatórios, em razão do longo decurso de tempo.

74. Apesar de o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (gestão 2005-2008) ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 29, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

75. Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, deve adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, cabendo, no entanto, a exclusão de sua responsabilidade caso seja comprovada a adoção tempestiva das medidas cabíveis.

76. Constatou-se que não houve prestação de contas final relativa aos recursos federais repassados ao Município de Icó/CE, por meio do Convênio 398/2002, Siafi 454812, firmado em 4/7/2002.

77. Como se depreende dos documentos de peça 1, p. 319-337, o prazo para execução do convênio teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor, signatário do convênio, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (gestão 2001-2004), embora o prazo para prestação de contas final tenha ocorrido durante o mandato do prefeito sucessor, Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (gestão 2005-2008).

78. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de co-responsabilidade.

79. O Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (gestão 2009-2012), citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, efetuada a expedição do Ofício 1576/2014-TCU/SECEX-CE, de 7/7/2014 (peça 26), retornou dos Correios o AR com o motivo 'Não procurado' e 'Mudou-se', após três tentativas, conforme peça 33.

80. Foi expedido novo Ofício 2278/2014-TCU/SECEX-CE, de 2/9/2014 (peça 34), retornando o AR dos Correios com o motivo 'mudou-se' (peça 35). Nova tentativa foi feita mediante o Ofício 2835/2014-TCU/SECEX-CE, de 11/11/2014 (peça 36), retornando dos Correios com o motivo 'endereço desconhecido' (peça 38).

81. Nova tentativa foi realizada através do Ofício 2753/2014-TCU/SECEX-CE, de 4/11/2014 (peça 37), mas sem sucesso, retornando o AR com motivo de "endereço desconhecido" (peça 39).

82. Esta Secretaria emitiu Certidão (Comunicações Devolvidas) contendo as seguintes informações:

Que foram pesquisados novos endereços nas seguintes fontes:

- (x) CPF/CNPJ
- (x) cadastro de pessoa no e-TCU
- (x) decisões do TCU
- (x) Internet
- (x) sócio administrador
- (x) outros processos existentes no TCU

No entanto, o Resultado foi o de que: “(x) não foram localizados outros endereços”.

83. Esgotadas as pesquisas efetuadas nas fontes citadas, sem resultado, foi proposta a realização da comunicação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004.

84. O Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, citado por via editalícia de n. 96/2014, datado de 10/12/2014 (peça 41), e publicado no DOU de 8/1/2015 (peça 42), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

85. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

86. Cumpre analisar também a responsabilidade do prefeito sucessor, nos casos em que a vigência ou o prazo para prestar contas perpassa mais de uma gestão, alcançando o mandato subsequente ao do signatário da avença. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público. Esse entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ele ter ou não sido o signatário do convênio, o autor do plano de aplicação ou o receptor dos recursos.

87. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

88. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

89. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do



normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

90 Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

91. Diante da revelia dos Srs. Francisco Antônio Cardoso Mota (gestão 2005-2008) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (gestão 2009-2012) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

92. Os argumentos de defesa do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (gestão 2001-2004) tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), nos termos do art. 202, § 6º, do RITCU;

b) considerar revéis o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) e o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar **irregulares** as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2001-2004), Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005-2008) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49), ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2009-2012) e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Responsáveis solidários:

Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF: 326.225.463-00), gestão (2001-2004), e Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF: 206.090.194-49), gestão (2005-2008), ex-Prefeitos Municipais de Icó/CE.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.973,88	9/7/2002
27.698,76	20/11/2002
43.987,57	24/6/2003
99.895,52	18/7/2003
99.895,52	18/7/2003
99.895,52	18/7/2003
146.744,10	18/7/2003
81.531,47	16/10/2003
295.740,19	16/10/2003
644.681,77	18/12/2003
660,84	22/4/2004
414.467,71	23/4/2004
9.267,65	16/7/2004
84.792,20	16/7/2004
335.532,29	19/7/2004

Responsáveis solidários:

Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF: 206.090.194-49), gestão (2005-2008) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF: 681.583.353-49), gestão (2009-2012), ex-Prefeitos Municipais de Icó/CE.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
41.163,18	23/8/2005
4.741,97	23/8/2005
5.235,03	23/8/2005
60.764,97	3/1/2006
463.302,65	3/1/2006

d) aplicar aos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49) individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do



Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

g) remeter cópia da documentação pertinente a Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º do RI/TCU.

SECEX-CE, em 29 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0